

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROFESSOR DOUTOR CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR
REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

ADUSP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO/Seção Sindical do Sindicato Nacional ANDES, entidade sindical representativa dos professores universitários da USP, inscrita no CNPJ nº 516889430001-90, com endereço à Rua Almeida Prado, nº 1366, São Paulo – SP, CEP nº 05508-070, representada por seu Diretor presidente Márcio Moretto Ribeiro, vem apresentar o **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** que passa a expor.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão publicada em 17 de junho de 2025, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.993.530/RS e 2.055.836/PR, fixou sob o rito dos recursos repetitivos, a tese do **Tema 1233**, com a seguinte redação:

“O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).”

Instituído na Constituição Federal pela EC nº 41/2003, o abono de permanência está previsto no art. 40, § 19, *in verbis*:

Art. 40. [...] § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela EC n. 103/2019)

Associação de Docentes da Universidade de São Paulo
Av. Prof. Almeida Prado, 1366 - Cidade Universitária - São Paulo-SP - CEP 05508-070
secretaria@adusp.org.br

Adusp

Já o art. 8º da EC n. 103/2019 fixou:

Art. 8º. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor. Com efeito, o benefício possui natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral e o vínculo profissional forem mantidos.

Isto é, não há discricionariedade administrativa ou exigência de condição excepcional para o recebimento do abono de permanência. Ademais, o fato de o benefício estar condicionado à permanência do servidor na ativa não o torna transitório, mas elemento integrante da remuneração enquanto durar a relação de trabalho, porquanto pago a ele de forma contínua, regular e mensal.

Assim, com o advento do Tema 1233, tem-se a fixação do entendimento, no âmbito de Recursos Repetitivos, da inclusão do abono de permanência na base de cálculo das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, como o terço de férias e a gratificação natalina.

DO PEDIDO

Diante do exposto, vem à presença de Vossa Magnificência apresentar o presente requerimento administrativo coletivo, requerendo seja observado o entendimento fixado no

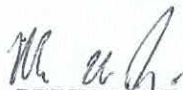
Adusp

Tema 1233/STJ, determinando-se a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.

Dessa forma, requer-se seja aplicada a revisão dos valores remuneratórios do terço de férias e décimo terceiro, incluindo-se em sua base o valor do abono de permanência, a toda a categoria docente, assim como o pagamento das diferenças remuneratórias a esse mesmo título dos últimos cinco anos.

No aguardo da posição a ser firmada por esta instituição.

São Paulo, 30 de junho de 2025.



PRESIDENTE DA ADUSP

